



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371507

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001257-56.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante JOAO PAULO INUCENCIO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em Execução Penal n°. 0001257-56.2025.8.26.0496

UR-6 do DEECRIM – Ribeirão Preto

Agravante: João Paulo Inucencio

Agravado : Ministério Público

Voto n°. 9.304

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO DEFENSIVO. PROGRESSÃO DE REGIME. SEMIABERTO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo em execução interposto por João Paulo Inucencio contra decisão que indeferiu pedido de progressão ao regime semiaberto, por ausência do requisito subjetivo, conforme exame criminológico.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar o preenchimento do requisito subjetivo para progressão de regime, considerando o exame criminológico realizado.

III. Razões de Decidir

3. O exame criminológico apresentou parecer favorável à progressão, destacando bom comportamento carcerário e planos futuros do sentenciado.

4. A jurisprudência do STJ indica que a gravidade dos delitos e a longa pena não são óbices à progressão, devendo-se considerar o mérito durante o cumprimento da pena.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso Provido. Progressão ao regime semiaberto.

Tese de julgamento: 1. A gravidade abstrata do crime não impede a progressão do regime. 2. O exame criminológico mostrou-se favorável à progressão de regime pretendida.

VOTO DO RELATOR

Cuida-se de agravo em execução interposto por João Paulo Inucencio contra a r. decisão que indeferiu o pedido de progressão ao regime semiaberto formulado em seu favor, por ausência do requisito subjetivo, tendo o conta o teor do exame criminológico a que submetido (págs. 07/12).

Sustenta o recorrente, em síntese, preencher os requisitos legais, de ordem objetiva e subjetiva, para a obtenção da benesse aludida. Questiona, no mais, a fundamentação empregada no decisório objurgado, tida como inidônea. Requer, assim, o provimento do recurso, acolhendo-se a pretensão, com a anulação da decisão de primeiro grau e o deferimento de sua progressão ao regime intermediário (págs. 01/05).

O recurso foi regularmente processado e o Ministério Público pugnou pelo seu provimento (págs. 46/47), com manutenção da r. decisão agravada (pág. 48).

Em parecer, opinou a d. Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento da irresignação (págs. 59/63).

É o breve relatório.

Pressuposto à concessão da progressão

de regime é o atendimento de requisitos **objetivo** (cumprimento da pena pelo tempo mínimo especificado no artigo 112 da Lei 7.210/84) e **subjetivo** (mérito, em especial, boa conduta carcerária comprovada por atestado firmado pelo diretor do estabelecimento prisional – antes da alteração pela Lei 14.843/24).

Na hipótese dos autos, cinge-se a controvérsia acerca do preenchimento ou não do requisito subjetivo, inexistente discussão quanto à exigência de cunho objetivo.

Pois bem.

O reeducando cumpre pena total de 12 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão, atualmente no regime fechado, em razão de condenações por roubo e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, com término de cumprimento previsto para 25.04.2029 (pág. 34).

Apresenta “bom” comportamento carcerário (pág. 23); registra uma falta disciplinar em prontuário, cometida no ano de 2023, e sendo reabilitado aos 21.07.2024 (pág. 26), bem como exerceu atividades laborterápicas durante o cumprimento da reprimenda (pág. 26).

Submetido ao exame criminológico, houve parecer favorável à concessão da progressão de regime em seu favor.

No caso, o i. Juiz das execuções indeferiu a promoção de regime, em suma, porque: “Nota-se

que no exame criminológico, apesar da conclusão favorável ao benefício, existem importantes observações desfavoráveis ao condenado, em destaque para o fato de fazer críticas superficiais sobre as consequências que o aprisionamento trouxe para sua vida e para seus familiares. Em outras palavras: o sentenciado ainda não assimilou adequadamente a terapêutica penal de reeducação, não ostentando, por conseguinte, aptidão para desfrutar de regime prisional menos rigoroso, dotado de certas regalias e de menor vigilância" (págs. 07/12).

Nesse cenário, com o devido respeito ao entendimento do i. magistrado, não se verifica ressalva suficientemente sólida a indicar que a promoção ao sistema semiaberto de cumprimento de pena seria inadequada, estando bem demonstrado nos autos o adimplemento do requisito subjetivo, subsidiado pelo exame multidisciplinar, sendo certo que o relatório psicológico assim destacou acerca do sentenciado: *"Nesta unidade prisional demonstra bom comportamento carcerário. Demonstra adaptação as normas e regras vigentes e convivência com funcionários e demais detentos (...). Estabelece planos para o futuro pautado em residir em São Paulo/SP com os pais (...). Denota planos e objetivos pessoais condizentes com o meio pessoal e social. No momento da liberdade pretende trabalhar como ajudante em Pet Shop, estar mais próximo a família e as filhas (...). Os vínculos afetivos encontram-se mantidos mediante visita do pai"* (págs. 17/18), ao passo que o relatório social arrematou na indicação da presença do requisito subjetivo, nesses termos: *"Acerca de tudo que foi relatado, creio que a progressão de regime mais brando seja benéfica para o processo de ressocialização do*

sentenciado (...)” (págs. 20/21, grifei).

Ressalte-se que, consoante a contraminuta da Dra. Promotora de Justiça: “*Em que pese o relatório social mencionar crítica superficial sobre as consequências do aprisionamento, também menciona que faz planos condizentes para o futuro, que discorre sobre os fatos de sua vida com sensatez. Por fim, conclui que a progressão será benéfica para o processo de ressocialização. Ainda, o relatório social é totalmente favorável ao reeducando. Por fim, a diretoria técnica deu parecer favorável à progressão. Assim, se vê que há mais elementos positivos do que negativos no exame criminológico. Portanto, entendo que, da análise conjunta e integral do exame, se conclui que o reeducando está apto a progredir*” (págs. 46/47, grifei).

Por derradeiro, cumpre consignar que, consoante maciço entendimento jurisprudencial, a gravidade dos delitos perpetrados e eventual longa pena por cumprir não constituem, por si sós, óbices à progressão, até mesmo porque tais fatores já foram sopesados quando da imposição da sanção e subsequente cálculo dos prazos para obtenção de benefícios prisionais, não se tratando de fundamentos atinentes ao mérito do sentenciado durante o cumprimento da pena.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: “*EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO DEFERIDA PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS. CASSAÇÃO PELA CORTE DE ORIGEM COM BASE, TÃO SOMENTE, NA GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO E LONGA PENA A CUMPRIR.*

CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Na espécie, a progressão do reeducando ao regime aberto foi cassada pelo Tribunal de origem com fundamento, tão somente, na gravidade abstrata do delito pelo qual foi condenado o paciente e na longa pena a cumprir. 2. Sobre a matéria, esta Corte Superior de Justiça pacificou entendimento no sentido de que fatores relacionados ao crime praticado são determinantes da pena aplicada, mas não justificam diferenciado tratamento para a progressão de regime, de modo que a avaliação do cumprimento do requisito subjetivo somente poderá fundar-se em fatos ocorridos no curso da própria execução penal. 3. Impende ressaltar que, recentemente, no julgamento do Ag Rg no HC n. 519301/SP, afetado à Terceira Seção desta Corte, por unanimidade, manteve-se entendimento de que 'a gravidade abstrata do crime praticado não justifica diferenciado tratamento para a progressão prisional' (julgamento concluído em 27/11/2019). 4. Agravo regimental não provido" (AgRg no HC 554.365/SP, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, j. 03-03-2020).

Isto posto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso defensivo** para deferir ao sentenciado João Paulo Inucencio a progressão ao **regime semiaberto**.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator